



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2457/2021/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105025/2020-61

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados.

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de irregularidades pelas empresas do **grupo NOTRE DAME**, em conjunto com o denominado grupo "Bellini Cultural", em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet – Operação "Boca Livre" da Polícia Federal.

1. Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de irregularidades pelas empresas do grupo NOTRE DAME (especificamente: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38, INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30 e NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75), em conjunto com as proponentes TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED], INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95, em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet – Operação "Boca Livre" da Polícia Federal.

2. Indícios de que as referidas empresas desviaram e fraudaram a execução de projeto cultural fomentado pela Lei Rouanet proposto e aprovado pelo Grupo Bellini junto ao Ministério da Cultura, com o favorecimento da empresa patrocinadora por meio de contrapartidas ilícitas – realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca, e posterior utilização da isenção fiscal decorrente.

3. Instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em face das seguintes empresas: I. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. - CNPJ 44.649.812/0001-38, II. INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30, III. NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75, IV. INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86 e V. RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-951411265; e pessoa física: TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]; com fundamento nos arts. 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (infração administrativa), art. 30, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (penalidade administrativa - responsabilidade solidária do proponente e patrocinador pelo desvio de finalidade do projeto) e art. 38 da Lei nº 8.313/91 (aplicação de multa correspondente a duas vezes a vantagem recebida indevidamente), e, excepcionalmente, com fundamento na Lei Anticorrupção, art. 6º (multa) e art. 5º, incisos II e III (atos lesivos praticados contra a Administração Pública), da Lei nº 12.846/2013.

Senhor Coordenador-Geral,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apurar indícios de cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da denominada "Operação Boca Livre" deflagrada pela Polícia Federal, que objetivou investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet).

2. As informações constam do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (docs. SEI nºs 2113406 – Volumes 1 a 5, 2113447 – Volumes 6 a 9,

2113453 – Volumes 10 a 11, 2113456 – Volumes 12 a 15, 2113458 – Volumes 16 a 20, 2113460 – Volumes 21 a 23 e 2113464 – Volumes 24 a 31), em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Após solicitação de compartilhamento ao referido Juízo, a CGU obteve acesso ao acervo probatório nos termos da decisão da autoridade judicial competente em 9.5.2017 (fls. 3296/3297 – Vol. 14 – doc. SEI nº 2113458) e 28/3/2019 (doc. SEI nº 2113471).

3. Cabe mencionar que a instauração do Inquérito Policial – IPL nº 266/2014 decorreu de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR1, apontando irregularidades com possível repercussão criminal em diversos projetos subsidiados por meio da Lei de Incentivo à Cultura, de entidades privadas ligadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorin, do grupo Bellini Cultural.

4. De acordo com a Nota, foi identificado que o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim era o responsável pelo grupo denominado “Bellini Cultural”, que seria composto inicialmente pelas empresas:

- a) AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.;
- b) SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.;
- c) VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA.; e
- d) MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

5. Trata-se de um conjunto de empresas que se apresentam sob essa “marca” ou sob a logomarca “BC Inteligência Cultural”. Tais empresas, constituídas em sua maior parte por seus familiares, foram proponentes junto ao Ministério da Cultura de centenas de projetos com utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet por meio da prática reiterada de inúmeras fraudes desde 1998.

6. Em decorrência da comprovação do desvirtuamento dos objetivos da Lei Rouanet e da continuidade das investigações levadas a cabo em apuratório decorrente do Inquérito Policial e **Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181** – este subdividido em 31 Volumes e 42 Apensos – restou apurada a participação de representantes e prepostos de determinadas patrocinadoras no desvio de recursos públicos, em conluio com integrantes do grupo Bellini Cultural.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

II.1 – DA ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO

8. A investigação criminal (IPL nº 0266/2014) e respectiva denúncia do Ministério Público Federal - MPF, às fls. 3058/3226 – Vol. 14 (doc. SEI nº 2113458), são decorrentes da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (docs. SEI nºs 2113406 – Volumes 1 a 5, 2113447 – Volumes 6 a 9, 2113453 – Volumes 10 a 11, 2113456 – Volumes 12 a 15, 2113458 – Volumes 16 a 20, 2113460 – Volumes 21 a 23 e 2113464 – Volumes 24 a 31), ajuizada perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

9. Tais investigações apontaram o desvirtuamento dos objetivos da Lei Rouanet, os quais, inobstante a regular captação de recursos visando a promoção de projetos culturais em nível nacional, deixaram de ser atingidos, em virtude dos **desvios de recursos públicos promovidos por integrantes do grupo Bellini Cultural e por representantes, gerentes e/ou diretores das empresas patrocinadoras dos projetos culturais sob suspeita.**

10. A acusação oferecida pelo *Parquet* federal e recebida pela M.M. Juíza reúne diversos elementos de prova que foram encontrados por ocasião das medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas realizadas no bojo da referida Operação, junto à sede do grupo Bellini Cultural, bem como na sede de diversas empresas patrocinadoras.

11. O objetivo da Lei Rouanet, ao instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, constitui em criar mecanismos que facilitem a arrecadação de recursos com a finalidade de promover projetos culturais que difundam a cultura brasileira e dentre outros aspectos, contribuam para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, para cumprimento do disposto no artigo 215 da CF/88. A Lei estabelece duas formas de arrecadação de recursos para promoção de projetos culturais: por meio do Fundo Nacional da Cultura - FNCO ou na forma de renúncia fiscal.

12. O incentivo fiscal (renúncia fiscal) é um desses mecanismos do Pronac. Trata-se de uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto às pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real para a execução do projeto. Após a aprovação a proposta cultural transforma-se em um projeto cultural.

13. O apoio a um determinado projeto pode ser revertido no total ou em parte para o investidor do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária. De acordo com o art. 475, inciso II, do Anexo do Decreto nº 3.000/99, a empresa patrocinadora tem o direito de deduzir trinta por cento do valor dos patrocínios com o limite geral de 4% sobre o lucro real, conforme o § 2º desse normativo.

14. Em síntese, os projetos culturais sujeitaram-se a normas do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conforme os arts. 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 8.313/91, identificados por numeração própria. Os interessados propuseram ao MinC a concretização de eventos ou produtos que satisfaziam aos requisitos legais (art. 1º da Lei nº 8.313/91 e art. 215, § 3º, da CF/88) e comprovaram a sua capacidade técnica para prestação do serviço, além da viabilidade do objeto.

15. Em razão do preenchimento de tais condições, a pasta, por meio da Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - SEFIC, aprovou os pedidos com as contrapartidas de captação de recurso financeiro privado, prazos de execução e prestação de contas sob a responsabilidade dos proponentes. Por sua vez, as patrocinadoras depositavam recursos nas contas dos Pronac em troca do abatimento do IRPJ sobre o lucro real, até o limite de 4% (quatro por cento) da obrigação tributária, nos termos dos arts. 18, § 1º, “b”, e 26, § 2º, da Lei nº 8.313/91. O benefício consistia, pois, em renúncia de receita fiscal da União (art. 153, inciso III, da CF/88).

16. Entretanto, a partir dos elementos de informação colhidos, constatou-se diversas fraudes contra a União, em virtude da inexecução total ou parcial de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura – MinC, sob a égide da Lei 8.313/1991 – Lei Rouanet.

17. A partir da captação de milhões em aportes de empresas, que seriam empregados, a título de patrocínio, nos referidos projetos culturais, a investigação evidenciou que os aportes feitos pelas empresas patrocinadoras – considerados com recursos públicos federais porque captados por meio de incentivo fiscal que a Lei prevê – não foram destinados a favor do custeio e realização dos Pronac’s aprovados, mas foram objeto de comprovados desvios e fraudes praticados.

18. A partir da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em especial nos documentos comprobatórios intitulados “Eventos Culturais 2002 a 2014” e “Eventos de Relacionamento Lei Rouanet Bellini Cultural”, constatou-se que milhares de eventos corporativos promovidos pelos produtores ligados ao grupo Bellini Cultural, desde o início de 1998 até 29.6.2016 (data da deflagração da “Operação Boca Livre”), estavam sendo realizados por meio de fraudes, com desvio de recursos públicos, em benefício de seus componentes, bem como para favorecer grandes empresas que seriam as “patrocinadoras parceiras” dessas fraudes.

19. Os desvios foram consumados, não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para promoção de eventos corporativos no interesse das empresas nominadas “patrocinadoras” (responsável pelos aportes), e que se traduziam nas chamadas contrapartidas ilícitas.

20. Para a obtenção de incentivo, seja patrocínio ou doação, muitas vezes é oferecido à empresa uma “**contrapartida ilícita**”, a saber, a execução de um evento privado para seus funcionários e/ou clientes como forma de atraí-los a aportar recursos no projeto cultural. Assim, o **patrocinador além de deduzir em seu Imposto de Renda os valores investidos no projeto**, é beneficiado com um evento ou um produto. Normalmente as “**contrapartidas ilícitas**” se traduziam na forma de shows, eventos e edição de livros institucionais para promoção de sua marca corporativa, sem depender recursos para tanto. Por outro lado, a proponente do projeto Pronac deixava de aplicar todos os recursos públicos previstos, desviando parte dos valores para a execução do objeto da contrapartida.

21. Outrossim, era de conhecimento dos funcionários das empresas patrocinadoras (normalmente do setor de marketing), assim como de seus diretores, o fato de que os recursos que custariam os eventos privados – “contrapartidas ilícitas” seriam aqueles aportados pela própria empresa no respectivo projeto cultural (Pronac) aprovado pelo MinC. A maioria das negociações era concluída com a formalização de um contrato de patrocínio sob supervisão de um departamento jurídico, conhecedor da lei,

e inserido no quadro de grandes e bem estruturadas empresas, inclusive com histórico de patrocínio em projetos culturais firmados com inúmeras outras produtoras culturais ao longo de anos.

22. A maior parte das patrocinadoras somente aportava recursos em projetos culturais mediante certas condições – contrapartidas ilícitas (eventos particulares), geralmente, expressas nos correspondentes contratos de patrocínio, e sem qualquer fundamento legal.

23. Em complemento, corrobora as fraudes evidenciadas, o fato de que diversas prestações de contas feitas pelo grupo Bellini Cultural foram reprovadas pelo MinC.

24. Assim, na prática, ocorria um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos e objetivos “culturais” almejados: o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” pelo grupo Bellini Cultural era aquele determinado pela empresa patrocinadora, sendo, na maioria dos casos, sonogada a própria execução do projeto cultural original e oficialmente aprovado pelo MinC. Em verdade, as empresas patrocinadoras demandavam a criação de projetos que atendessem aos seus interesses corporativos, e produtores culturais, por sua vez, os realizavam sob medida, usurpando o objetivo da Lei Rouanet de fomentar a cultura brasileira e facilitar o acesso a todos.

25. Os prejuízos advindos alcançaram aproximadamente R\$ 41 milhões de reais, na primeira fase da “Operação Boca Livre”, e mais de R\$ 25 milhões de reais na segunda fase da referida Operação.

II.2 – DAS CONDUTAS ILÍCITAS DA PROPONENTE E PATROCINADORA

26. Há dezenas de pessoas jurídicas beneficiadas. Por isso, convém a seleção dos casos para apuração administrativa. Com vistas à conduta das pessoas naturais, o Departamento da Polícia Federal (DPF) indiciou os investigados pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra a União), resultando afinal no oferecimento das denúncias pelo *Parquet* federal.

27. Considerando-se que existiram diversos patrocinadores envolvidos a par de vários proponentes, urge selecionar os casos mais relevantes para apuração pela CGU. Nesse sentido, observaram-se o valor dos patrocínios e a viabilidade das ações punitivas, tendo em vista a fluência da prescrição.

28. Dentre os patrocinadores selecionados, aduz controvérsia relevante, o patrocínio realizado pelas empresas do **grupo NOTRE DAME** (por intermédio de suas empresas: **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38, INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30 e NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75**).

29. As referidas empresas do **grupo NOTRE DAME**, segundo apurado, aportaram recursos em 4 (QUATRO) projetos culturais fraudulentos capitaneados pelo grupo Bellini Cultural, nos termos do Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Patrocínios realizados pelo **grupo NOTRE DAME** aos projetos culturais do grupo Bellini Cultural.

PRONAC	Proponente	Valor do Patrocínio (R\$)
128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”	TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]	219.997,00
1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”	INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86	715.399,28
1411265 – “MÚSICA PARA TODOS”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	136.589,00
154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	296.287,72

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

30. Sendo certo que, com base na medida de busca e apreensão realizada e dos documentos de mídia apreendidos na sede Bellini Cultural (Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181), identificou-se diversos elementos de fraude no PRONAC listado no Quadro 1, conforme abaixo detalhado (item II.3 desta Nota Técnica), nos termos do **Relatório de Análise de Documentos Apreendidos – Equipe SP-15 DPF** (Apenso 19 – Volume II – SEI nº 2113481), **Relatório Geral de Patrocinadores DPF, incluindo-se renúncia fiscal realizada** (Apenso 5 – fls. 61/71 e 194/195 – SEI nº 2113486), **Relatório de Análise de Documentos/Mídias Apreendidos – Equipe SP27 DPF** (Apenso 30 – SEI nº 2113495), **Contrato de**

Patrocínio – Pronac 1411265 (fls. 36/42 do Apenso 30 – SEI nº 2113495), **Contrato de Patrocínio – Pronac 154771** (fls. 43/49 do Apenso 30 – SEI nº 2113495), **Contrato de Patrocínio – Pronac 1410527** (fls. 51/59 do Apenso 30 – SEI nº 2113495), **Contrato de Patrocínio – Pronac 128964** (Relatório SP 01 e 02 – Apenso 7 - doc. SEI nº 2113497, especificamente fls. 49/55), apreendidos pela Polícia Federal, **Relatório Final das Investigações DPF** (fls. 2630/2806 – Vol. 12 – doc. SEI nº 2113458) e Anexos - Relatório de Análise SP15 (2807/2889 – Vol. 12 – doc. SEI nº 2113458), **Denúncia do MPF**, às fls. 3143/3155 – Volume 14 – doc. SEI nº 2113458, e **Decisão de Recebimento da Denúncia**, no tocante aos denunciados pertencentes ao grupo **Bellini Cultural** e **ADRIANA SEIXAS BRAGA (Diretora de Marketing do GRUPO NOTRE DAME, inclusive com “indícios suficientes do seu envolvimento, havendo se envolvido diretamente na contratação das contrapartidas ilícitas em benefício exclusivo da patrocinadora, com verba pública advinda da Lei Rouanet”)**, quanto aos delitos de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP), pela **MM. Juíza Substituta**, às fls. 3313/3353v – Volume 15 – doc. SEI nº 2113458.

31. Passa-se doravante à análise dos respectivos Pronac’s supostamente fraudados.

II.3 DO(S) PRONAC(S) FRAUDADO(S)

II.3.1. PRONAC 128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA” (doc. SEI nº 1556320 e 1556321)

Identificação				
Nº Projeto 128964		Nome do Projeto Retratos por Hans Haudenschild - Mangalarga		
CNPJ / CPF [REDACTED]		Proponente Tânia Regina Guertas		
Informações complementares				
UF do Projeto SP	Área Cultural Humanidades	Segmento Livros ou obras de referência - valor Artístico	Processo 140003.004520/12-19	Mecanismo Mecenato
				Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto				
Dt. Situação 12/12/2013	Situação Execução Suspensa de Forma Cautelar	Providência Tomada Execução suspensa de forma cautelar - contas bloqueadas, conforme Despacho n. 1639/2013-CGAAV/DIC/SEFIC/MinC de 11/12/2013.		
Síntese do Projeto				
Realizar , entre março e agosto/2013, a edição de um livro de arte retratando obras do artista Hans Haudenschild, com o tema Pintura Equestre , em uma linguagem refinada e harmoniosa, destacando a raça Mangalarga, o cavalo de sela brasileiro . Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais de todo país, além de centros hípicas, fomentando e divulgando as artes plásticas e cultura nacionais, além de incentivar o hábito leitura.				
Valores do Projeto em R\$				
Solicitado R\$ 235.640,00	Aprovado R\$ 224.620,00	Apoiado R\$ 220.000,00		
Liberado para movimentar conta bancária em 09/01/2013				

32. O **Pronac 128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”**, aprovado pela proponente **TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]** junto ao MinC, teve o aporte de **R\$ 219.997,00** (duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais) do grupo **NOTRE DAME** (por intermédio de suas empresas: **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38**, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30** e **NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75**), em **27.12.2012**, o qual consistia em *“Realizar, entre março e agosto/2013, a edição de um livro de arte retratando obras do artista Hans Haudenschild, com o tema Pintura Equestre , em uma linguagem refinada e harmoniosa, destacando a raça Mangalarga, o cavalo de sela brasileiro. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais de todo país, além de centros hípicas, fomentando e divulgando as artes plásticas e cultura nacionais, além de incentivar o hábito leitura.”*

33. A seguir apresenta-se o detalhamento dos aportes efetuados pelo **grupo NOTRE DAME** – por intermédio de suas empresas: **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ N° 44.649.812/0001-38**, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ N° 71.930.226/0001-30** e **NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ N° 62.498.803/0001-75**–:

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 44.649.812/0001-38	Intermédica Sistema de Saúde S.A	<u>106.849,33</u>
2 71.930.226/0001-30	Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda.	<u>71.393,89</u>
3 62.498.803/0001-75	Notre Dame Seguradora S/A	<u>41.756,78</u>
Total Geral (3)		

34. Recibos da Intermédica Sistema de Saúde S.A – CNPJ nº 44.649.812/0001-38:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	27/12/2012	106.849,33 Total Geral	106.849,33

35. Recibos da Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda. – CNPJ nº 71.930.226/0001-30:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	27/12/2012	71.393,89 Total Geral	71.393,89

36. Recibos da Notre Dame Seguradora S/A – CNPJ nº 62.498.803/0001-75:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	27/12/2012	41.756,78 Total Geral	41.756,78

37. Conforme narra a Denúncia do MPF, identificou-se, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte nele efetuado, o recebimento indevido de 2000 exemplares do livro pela patrocinadora **grupo NOTRE DAME**, em **30/11/2013**, nos termos do contrato de patrocínio (assinado por José Antônio Molinari – Diretor Presidente e Procurador das empresas mencionadas), localizado na residência de Antônio Bellini, com cláusula expressa neste sentido (Relatório SP 01 e 02 – doc. SEI nº 2113497, especificamente fls. 49/55).

38. Constatou-se, no referido contrato de patrocínio, que a patrocinadora **grupo NOTRE DAME** recebeu mais exemplares do que o permitido por lei (10%). Inclusive, restou evidenciada irregularidade na distribuição do livro supramencionado, ao trazer trechos contendo informações de que **grupo NOTRE DAME** receberia 2.000 exemplares (fls. 49/55 - doc. SEI nº 2113497):

4.3. Entregar gratuitamente 2.000 (dois mil) exemplares do PROJETO para as PATROCINADORAS.

4.5. Entregar os exemplares mencionados no item 4.3 até 30 de novembro de 2013, podendo tal data ser antecipada caso a PATROCINADA receba o livro da gráfica antes do prazo. Os 2.000 (dois mil) exemplares serão entregues no seguinte endereço: Rua Professor Celestino Bourroul, 631 - Bairro do Limão – São Paulo – SP, CEP 02710-001 ou outro endereço a ser previamente informado pelas PATROCINADORAS, dentro da região metropolitana da cidade de São Paulo.

39. Por fim, evidenciou-se a clara intenção do **grupo NOTRE DAME** de cometer fraude na execução do projeto cultural em comento, por meio do desvio de objeto, elaborando e recebendo mais exemplares de livros do que o permitido por lei (10%) para fins de marketing institucional, utilizando-se para tanto recursos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac, estabelecendo, para tanto, inclusive, cláusula no contrato de patrocínio de restituição de 100% do valor aportado no projeto, utilizando-se a Lei Rouanet:

2.3. Por força deste Contrato, as PATROCINADORAS receberão o incentivo de 100% (cem por cento) de seu imposto de Renda, podendo ser abatido quando do pagamento, conforme previsto no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, alterada, respectivamente, nos § 1º e 3º do artigo 18 pela Lei nº 9.874 de 23 de novembro de 1999.

40. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a prestação de contas:

I - Em 12.12.2013, o **MinC suspendeu de forma cautelar a execução do projeto**, bem como as **contas foram bloqueadas**, conforme Despacho nº 1639/2013-CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 11/12/2013 (fls. 63/68 – doc. SEI nº 1556320).

II - Prestação de contas parcial realizada em **14.1.2014** (fls. 70/186 – doc. SEI 1556320);

III - Em 8.4.2014, o MinC encaminhou ofício ao Proponente requerendo documentação complementar que comprove a correta execução do projeto, em especial o comprovante de distribuição dos livros às bibliotecas e escolas públicas, conforme plano de distribuição aprovado (fls. 189– doc. SEI 1556320);

IV - Em 22.4.2014, o Proponente requereu prazo adicional para finalizar a distribuição dos livros (até 30.5.2014), bem como encaminhou exemplar do livro publicado e comprovantes de distribuição até a presente data (fls. 190/196 – doc. SEI 1556320). Frise-se que pelos comprovantes encaminhados a distribuição somente ocorreu em 2014;

V - Em 28.5.2014, o MinC emitiu Relatório de Execução entendendo que o objeto e os objetivos estão sendo executados de acordo com o aprovado, porém, aprovando-o parcialmente até que sejam comprovadas as distribuições ainda não efetuadas. (fls. 198 – doc. SEI 1556320);

VI - Em 9.6.2014, o Proponente solicitou a liberação do saldo da conta corrente bloqueados, referente aos recursos para produção e distribuição dos livros, para que possa realizar a distribuição dos exemplares faltantes e finalizar a prestação de contas (fls. 199 – doc. SEI 1556320). Distribuídos: 1.535 exemplares; faltantes: 1.465 exemplares;

VII - Em 8.7.2014, o MinC emitiu Ofício requerendo a devolução de valores impugnados na análise financeira. (fls. 203 – doc. SEI 1556321);

VIII - Em 1.8.2014, o Proponente requereu dilação de prazo para proceder a devolução dos valores impugnados (fls. 204 – doc. SEI 1556321). Autorizado na sequência (fls. 205 – doc. SEI 1556321);

IX - Em 29.8.2014, o Proponente apresentou comprovante de devolução dos valores impugnados e requereu novamente a liberação dos valores bloqueados, informando também a quantidade de exemplares distribuídos (1.438 exemplares) e faltantes (1.563 exemplares) (fls. 206/244 – doc. SEI 1556321);

X - Em 10.11.2014, a Conjur junto ao MinC opinou que *“a inabilitação da proponente devido a irregularidades em outros projetos (potenciais ou já comprovadas) não dá respaldo jurídico suficiente para que as contas do projeto ora em análise permaneçam bloqueadas, desde que todas as pendências intrínsecas a este projeto já tenham sido sanadas”* (fls. 257 – doc. SEI 1556321);

XI - Em 29.12.2014, o Proponente apresentou mais comprovantes de exemplares distribuídos (2.700 exemplares) e faltantes (300 exemplares) (fls. 259/341 – doc. SEI 1556321);

XII - Em 6.4.2015, foi apresentado o relatório de visita técnica ao Pronac 128964 (fls. 342/356 – doc. SEI 1556321); e

XIII - Em 15.12.2015, o Proponente requereu novamente uma solução para concluir a distribuição dos 300 exemplares faltantes, finalizar a Prestação de Contas e regularizar a sua situação como proponente junto ao MinC, uma vez que está inabilitada e impedida de realizar novos projetos culturais. (fls. 357/358 – doc. SEI 1556321).

II.3.2. PRONAC 1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL” (doc. SEI nº 2113385)

Identificação					
Nº Projeto 1410527		Nome do Projeto Jornada Instrumental			
CNPJ / CPF 01.334.179/0001-86		Proponente Intercapital Belas Artes Ltda.			
Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Música	Segmento Música Instrumental	Processo 140006.468020/14-53	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)
Situação do Projeto					
Dt.Situação 03/12/2020	Situação Análise de resposta de diligência - Objeto		Providência Tomada DILIGÊNCIA RESPONDIDA PELO PROPONENTE, ESPERANDO DECISÃO.		
Síntese do Projeto					
O objetivo deste projeto é realizar 4 concertos de música instrumental numa cidade do interior do estado de São Paulo. Dessa forma, pretendemos contribuir para evolução cultural das pessoas, aproximando-as da música instrumental de qualidade. Uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida a preços populares.					
Valores do Projeto em R\$					
Solicitado R\$ 1.537.680,00	Aprovado R\$ 1.451.180,00		Apoiado R\$ 1.338.399,28		
Liberado para movimentar conta bancária em 08/12/2014					

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 44.734.671/0004-02	Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	<u>603.000,00</u>
2 44.649.812/0001-38	Intermédica Sistema de Saúde S.A	<u>223.177,50</u>
3 71.930.226/0001-30	Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda.	<u>232.156,95</u>
4 62.498.803/0001-75	Notre Dame Seguradora S/A	<u>260.064,83</u>
5 45.118.429/0001-16	UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	<u>20.000,00</u>
Total Geral (5)		

41. Recibos da Intermédica Sistema de Saúde S.A – CNPJ nº 44.649.812/0001-38:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	28/11/2014	223.177,50	Total Geral 223.177,50

42. Recibos da Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda. – CNPJ nº 71.930.226/0001-30:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	28/11/2014	232.156,95	Total Geral 232.156,95

43. Recibos da Notre Dame Seguradora S/A – CNPJ nº 62.498.803/0001-75:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	28/11/2014	180.064,83	2 27/03/2015 80.000,00 Total Geral 260.064,83

44. No tocante ao **PRONAC 1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”**, aprovado pela proponente **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86** junto ao MinC, teve o aporte de **R\$ 715.399,28** (setecentos e quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) do grupo **NOTRE DAME** (por intermédio de suas empresas: **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38**, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30** e **NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75**), em **28.11.2014** e **27.03.2015**, o qual consistia em *“realizar 4 concertos de música instrumental numa cidade do interior do estado de São Paulo. Dessa forma, pretendemos contribuir para evolução cultural das pessoas, aproximando-as da música instrumental de qualidade. Uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida a preços populares.”*

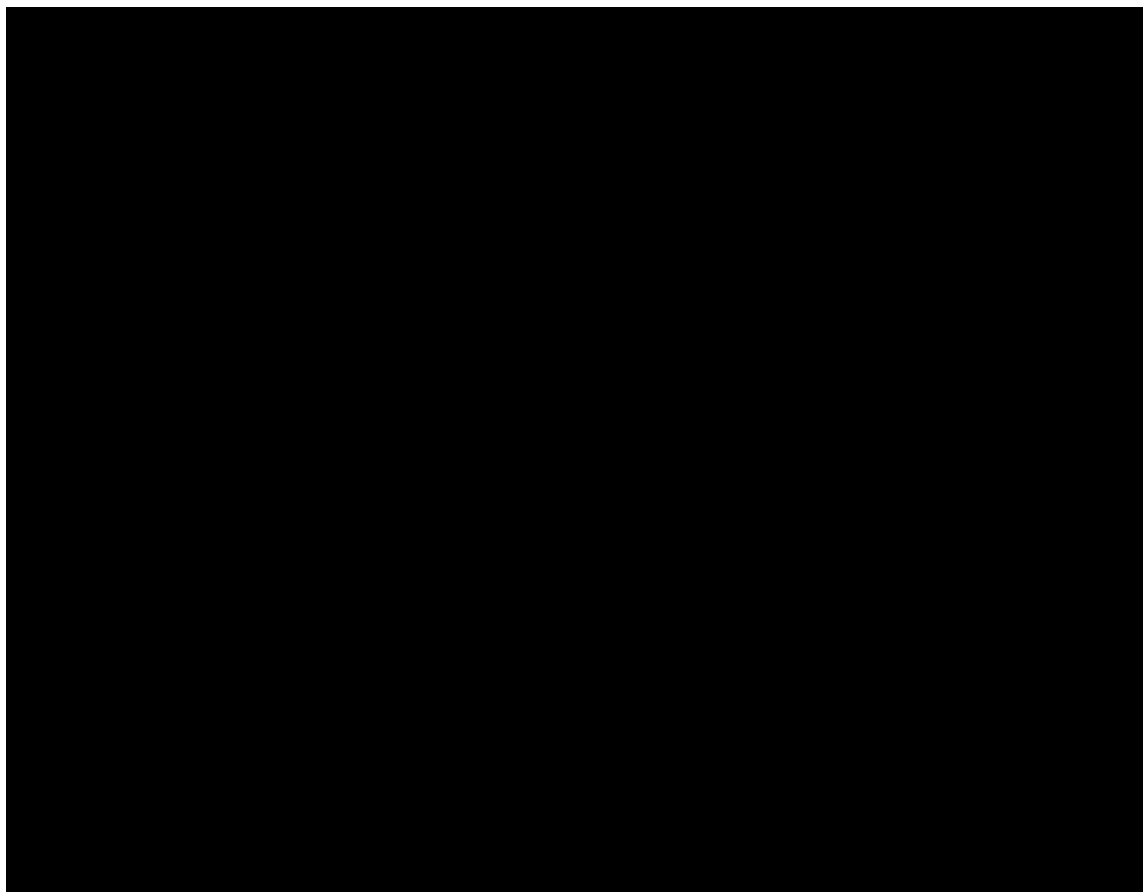
45. Entretanto, identificou-se, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte nele efetuado, a realização de objeto distinto ao previsto no projeto cultural, qual seja, **um evento privado (FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME, DE 2015, COM A BANDA J. QUEST)**, realizado em 27.11.2015 para a patrocinadora grupo NOTRE DAME, beneficiando um grupo restrito de pessoas (funcionários e convidados).

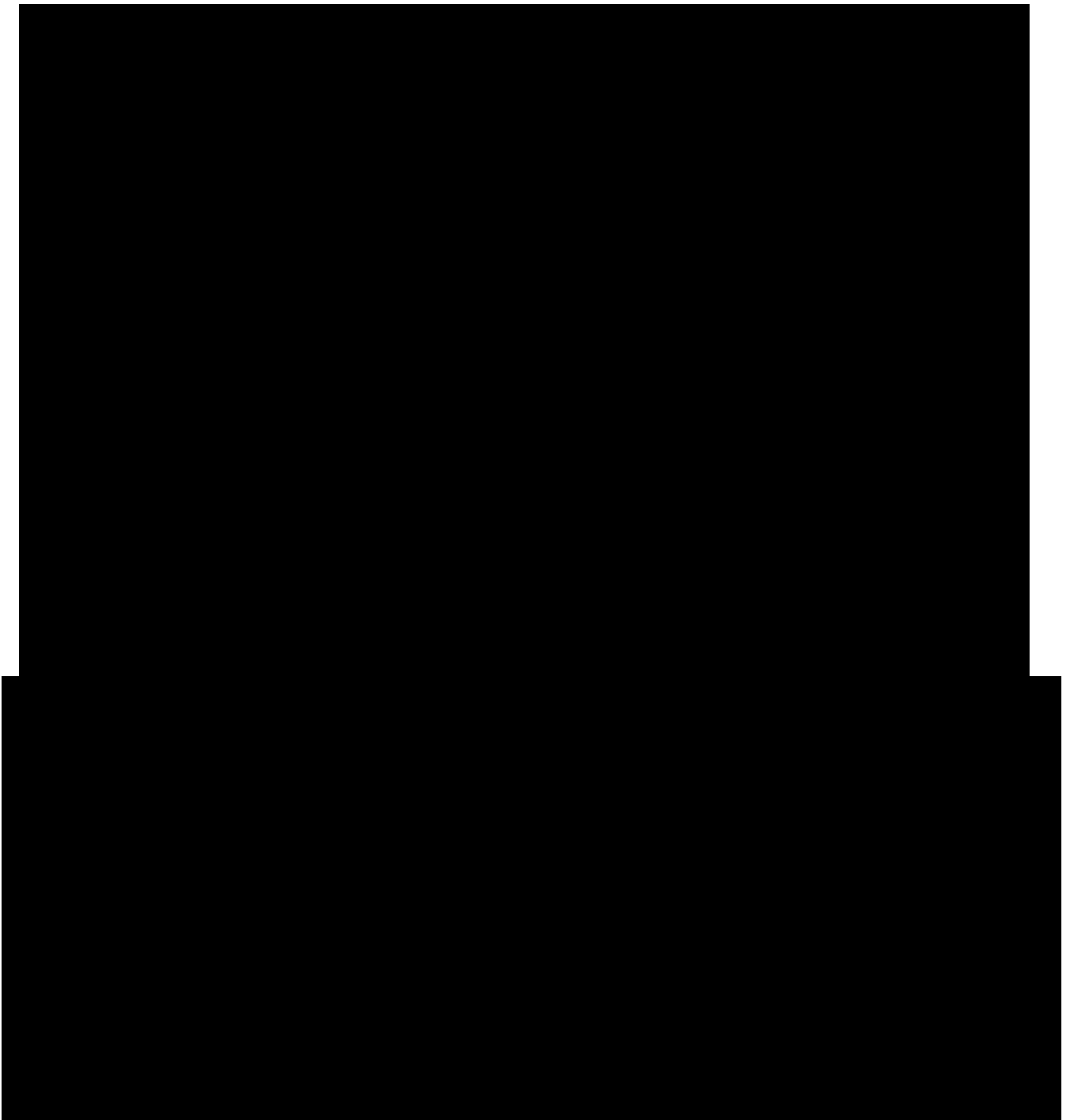
46. Nesse sentido, anoto a existência do **Contrato de Patrocínio – Pronac 1410527** (fls. 51/59 do Apenso 30 – doc. SEI nº 2113495), assinado pela empresa **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.**, representadas por Adriana Seixas Braga - Diretora de Marketing do GRUPO NOTRE DAME e Teresa L. Guedes Frei, e **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.**, em 9.4.2015, mencionando expressamente o **Pronac 1410527** e prevendo como contrapartida ilícita show da orquestra Villa Lobos e intérprete, a ser escolhido até o final do semestre de 2015 para 4.000 espectadores, a qual culminou na **FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME, DE 2015, COM A BANDA J. QUEST** (Cláusula Segunda – item 2.2).

47. Apreendeu-se documentos na sede do escritório do grupo Bellini Cultural com as tratativas para o show e material promocional, conforme Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos – Apenso 30 (fls. 60/73 – doc. SEI nº 2113495).

48. Existem ainda diversos e-mails sobre as tratativas do evento, além de fotos do evento extraídas das redes sociais, bem como relatório sobre sua total discrepância com o projeto tal qual proposto no MinC, conforme fls. 61/71 do Relatório Geral dos Patrocinadores (Apenso 5 – doc. SEI nº 2113486).

49. Destaca-se os documentos coletados:







Single Eventos compartilhou a publicação de Priscila Branco.

30 de novembro de 2015 · 🌐

Confraternização da Intermédica Notre Dame.
Evento Top com Jota Quest.
Projeto Marta Demori e Dinâmica Stands.
Execução Single Eventos.



50. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a prestação de contas
REPROVADA:

I - Prestação de contas parciais entregue em 12.7.2017 (fls. 83/85 e 88/102 - doc. SEI nº 2113385);

II - Considerando que o proponente não concluiu o envio da prestação de contas, em 13.7.2017, os técnicos do MinC recomendaram a abertura de Tomada de Contas Especial (fl. 103 - doc. SEI nº 2113385);

III - Em 11/9/2017, o MinC Reprovou a Prestação de Contas do projeto epigrafado e Inabilitou a Proponente, nos termos do art. 116 da IN nº 01/2017, e determinou a Instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 109/110v - doc. SEI nº 2113385).

51. A última informação que consta no processo do Pronac encaminhado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura é sobre a reprovação da prestação de contas e encaminhamento de ofício ao proponente sobre a decisão tomada, abrindo-se prazo para eventual recurso administrativo. Todavia, consta a seguinte informação registrada no Salicnet, em 3/12/2020: “*Diligência respondida pelo proponente, esperando decisão*”, o que, porventura, poderá alterar a contagem do prazo prescricional, em que pese não no mérito.

52. Assim, tem-se, novamente, a fraude consumada relativamente à não realização do Pronac referido e a produção, em seu lugar, de show com interesses de marketing corporativo e finalidade autopromocional.

II.3.3. PRONAC 1411265 – “MÚSICA PARA TODOS” (doc. SEI nº 1556318)

Identificação	
Nº Projeto 1411265	Nome do Projeto Musica Para Todos
CNPJ / CPF 21.029.498/0001-95	Proponente Rabello Entretenimento Eireli

Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Música	Segmento Música Instrumental	Processo 140007.469420/14-85	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)

Situação do Projeto		
Dt.Situação 01/07/2016	Situação Análise de resposta de diligência - Objeto	Providência Tomada Diligência respondida, esperando decisão.

Síntese do Projeto

O projeto "Musica Para Todos " traz uma nova proposta que viabiliza o acesso a música instrumental , promovendo apresentações gratuitas e itinerantes com orquestra sinfônica interpretando números que vão do clássico ao chorinho com talentos do cenário musical brasileiro .

Valores do Projeto em R\$		
Solicitado R\$ 1.353.860,00	Aprovado R\$ 1.346.650,00	Apoiado R\$ 906.589,00

Liberado para movimentar conta bancária em 02/04/2015

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 44.734.671/0001-51	Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda	<u>270.000,00</u>
2 44.734.671/0004-02	Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	<u>230.000,00</u>
3 44.649.812/0001-38	Intermédica Sistema de Saúde S.A	<u>136.589,00</u>
4 05.800.256/0001-05	Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda	<u>270.000,00</u>
Total Geral (4)		

53. Recibos da Intermédica Sistema de Saúde S.A – CNPJ nº 44.649.812/0001-38:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	05/11/2015	136.589,00	Total Geral 136.589,00

54. O Pronac 1411265 – “MÚSICA PARA TODOS”, aprovado pela proponente RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95 junto ao MinC, teve o aporte de R\$ 136.589,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais), do grupo NOTRE DAME (por intermédio de sua empresa: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38), em 17.11.2015, o qual consistia em “trazer uma nova proposta que viabiliza o acesso a música instrumental, promovendo apresentações gratuitas e itinerantes com orquestra sinfônica interpretando números que vão do clássico ao chorinho com talentos do cenário musical brasileiro”.

55. Entretanto, identificou-se, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte nele efetuado, a realização de objeto distinto ao previsto no projeto cultural, qual seja, **um evento privado (SHOW FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME 2015), realizado no mesmo dia de um evento público relativo a outro Pronac de nº 1410527, atendendo aos interesses da patrocinadora GRUPO NOTRE DAME. Show com a banda J. Quest para 4.000 convidados realizado em 27.11.2015 para a patrocinadora GRUPO NOTRE DAME.**

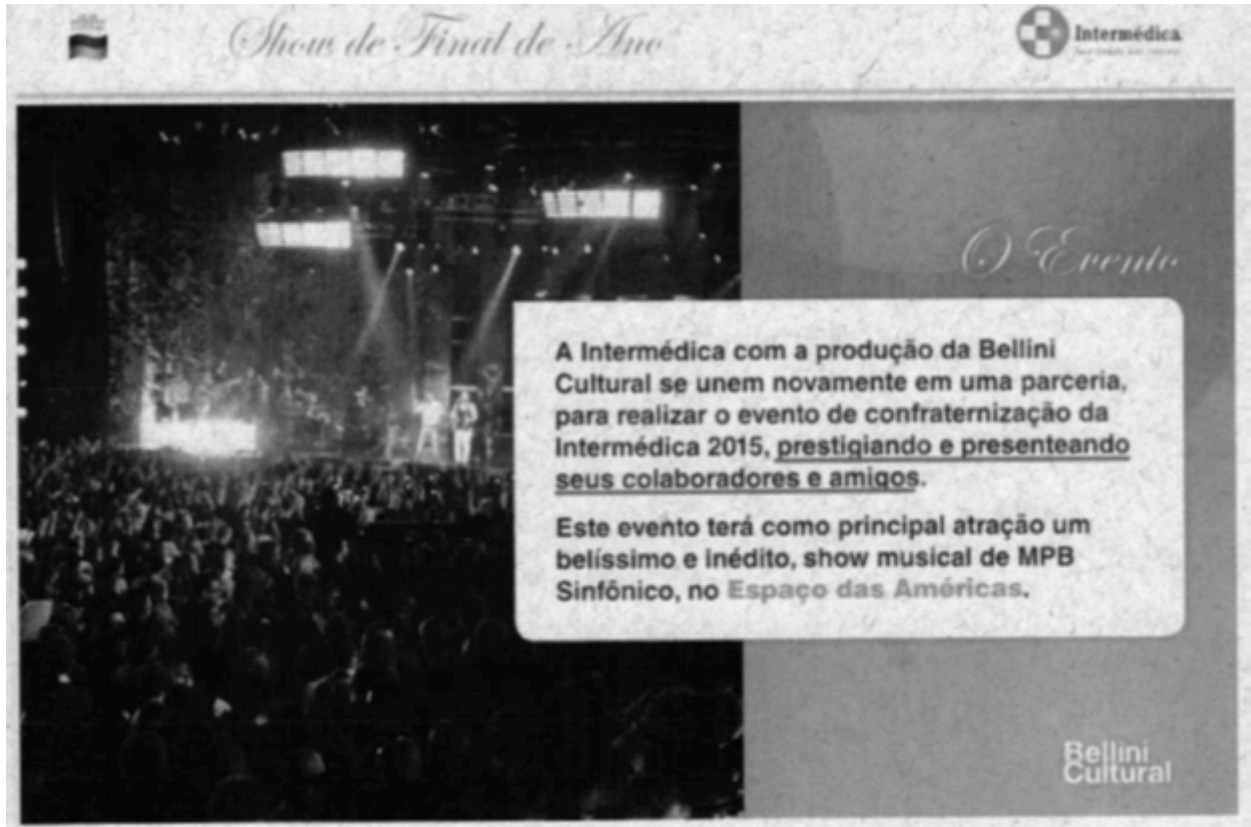
56. Quanto a esse projeto, foram localizados diversos documentos, com as tratativas para o show e material promocional, que corroboram fraudes nele praticadas pelo grupo Bellini Cultural, em associação com o patrocinador GRUPO NOTRE DAME (vide Relatório Geral de Patrocinadores – fls. 61/71 - Apenso 5 – doc. SEI nº 2113486).

57. Apreendeu-se ainda diversos outros documentos na sede do escritório do grupo Bellini Cultural, conforme Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos – Apenso 30 (doc. SEI nº 2113495).

58. Nesse sentido, anoto a existência do **Contrato de Patrocínio – Pronac 1411265** (fls. 36/42 do Apenso 30 – doc. SEI nº 2113495), assinado pelas empresas GRUPO NOTRE DAME, representada por Adriana Seixas Braga - Diretora de Marketing, e RABELLO ENTRETENIMENTO, em 17.11.2015, mencionando expressamente o **Pronac 1411265** e prevendo como contrapartida ilícita show da Orquestra Vila Lobos, banda J Quest e banda Santa Maria (Cláusula quarta – do produto cultural, parágrafo

primeiro), para 3.000 espectadores, a ser realizado no espaço cultura “EXPO BARRA FUNDA”, em 27.11.2015. Para esse mesmo evento, a empresa aportou R\$ 715.399,28 no **Pronac 1410527**.

59. Os *prints* abaixo demonstram de forma incontestável que a fraude efetivamente ocorreu:





60. Outrossim, importante registrar que não constam nos autos (doc. SEI nº 1556318) informações sobre a apresentação de prestação de contas FINAL do Pronac. Contudo, consta no site Salicnet (data de situação 1.7.2016) informação que houve diligência do MinC e apresentação de resposta pela proponente, aguardando decisão a respeito.

61. Assim, o referido projeto cultural foi desvirtuado, tendo sido outro concluído em seu lugar (espetáculo personalizado - **SHOW FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME 2015**) – de caráter institucional e corporativo – por meio da utilização de recursos públicos destinados originariamente ao dito Pronac, porém, empregados única e exclusivamente nos interesses da patrocinadora **grupo NOTRE DAME**.

II.3.4. PRONAC 154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL” (doc. SEI nº 1556319)

Identificação	
Nº Projeto 154771	Nome do Projeto Celebração Musical
CNPJ / CPF 21.029.498/0001-95	Proponente Rabello Entretenimento Eireli

Informações complementares					
UF do Projeto SP	Área Cultural Música	Segmento Música Instrumental	Processo 140005.766920/15-18	Mecanismo Mecenato	Enquadramento Artigo 18 (100%)

Situação do Projeto		
Dt.Situação 26/09/2018	Situação Apresentou prestação de contas	Providência Tomada Aguarda avaliação de prestação de contas.

Síntese do Projeto

Este projeto pretende realizar duas apresentações com orquestra sinfônica, uma será realizada em local público com acesso gratuito e a outra terá ingressos a preços populares, objetivando oferecer acesso à cultura e estimular a divulgação da cultura sinfônica.

Valores do Projeto em R\$		
Solicitado R\$ 1.375.630,00	Aprovado R\$ 1.066.386,40	Apoiado R\$ 506.287,72
Liberado para movimentar conta bancária em 10/02/2016		

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 61.074.555/0001-72	Almeida Rotenberg & Boscoli Advocacia	<u>210.000,00</u>
2 44.649.812/0001-38	Intermédica Sistema de Saúde S.A	<u>296.287,72</u>
Total Geral (2)		

62. Recibos da Intermédica Sistema de Saúde S.A – CNPJ nº 44.649.812/0001-38:

	Dt.Recibo	Valor R\$	
1	28/12/2015	296.287,72 Total Geral	296.287,72

63. O Pronac 154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”, aprovado pela proponente RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95 junto ao MinC, teve o aporte de R\$ 296.287,72 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), do grupo NOTRE DAME (por intermédio de sua empresa: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38), em 28.12.2015, o qual consistia em “realizar duas apresentações com orquestra sinfônica, uma será realizada em local público com acesso gratuito e a outra terá ingressos a preços populares, objetivando oferecer acesso à cultura e estimular a divulgação da cultura sinfônica.”.

64. Entretanto, identificou-se, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte nele efetuado, a realização de objeto distinto ao previsto no projeto cultural, qual seja, **um evento privado (SHOW FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME 2016), que seria realizada em 2016 com show do artista “Thiaguinho”, banda Santa Maria e apresentação da orquestra Villa Lobos para 4.500 convidados, que somente não ocorreu devido à desarticulação da associação criminosa.**

65. Quanto a esse projeto, foram localizados diversos documentos, com as tratativas para o show e material promocional, que corroboram fraudes nele praticadas pelo grupo Bellini Cultural, em associação com o patrocinador GRUPO NOTRE DAME (vide Relatório Geral de Patrocinadores – fls. 61/71 - Apenso 5 – doc. SEI nº 2113486).

66. Apreendeu-se ainda diversos outros documentos na sede do escritório do grupo Bellini Cultural, conforme Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos – Apenso 30 (doc. SEI nº 2113495).

67. [REDACTED]

68. Nesse sentido, anoto, ainda, a existência do **Contrato de Patrocínio – Pronac 154771** (fls. 43/49 do Apenso 30 – doc. SEI nº 2113495), assinado pelo **GRUPO NOTRE DAME** (representado por Adriana Seixas Braga - Diretora de Marketing do GRUPO NOTRE DAME) e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**, em **27.6.2016**, mencionando expressamente o **Pronac 154771** e prevendo como contrapartida ilícita a apresentação de espetáculo musical com a Orquestra Vila Lobos, banda Santa Maria e intérprete “Thiaguinho”, para 4.500 espectadores (Cláusula quarta – do produto cultural – parágrafo primeiro), no dia **2.12.2016**, às 21h, na “EXPO BARRA FUNDA”.

69. Outrossim, importante registrar as seguintes informações sobre a prestação de contas constante nos autos do referido Pronac:

I - Inabilitação cautelar da proponente e bloqueio de contas (fls. 50/71 - doc. SEI nº 1556319);

70. Da análise dos autos, a última informação que consta no processo do Pronac encaminhado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura é sobre a inabilitação cautelar da proponente. Todavia, consta a seguinte informação registrada no Salicnet, em 26/9/2018: “**apresentou prestação de contas, aguardando avaliação de prestação de contas**”, o que, porventura, poderá alterar a contagem do prazo prescricional, em que pese não no mérito.

71. Assim, a empresa patrocinadora desvirtuou o projeto previsto para o Pronac, prevendo espetáculo corporativo (**SHOW FINAL DE ANO DO GRUPO NOTRE DAME 2016**), utilizando-se para tanto recursos públicos federais que deveriam ter sido originariamente aportados no referido Pronac, em clara fraude à sua execução. Destaca-se que a **Festa de Final de Ano de 2016 do GRUPO NOTRE DAME somente não ocorreu devido à desarticulação da associação criminosa.**

III.4. DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS

72. Da leitura dos elementos de informação descritos acima, as empresas patrocinadoras do grupo NOTRE DAME (por intermédio de suas empresas: **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38, INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30 e NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75**), em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural” – especificamente pelas empresas **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95** –, e pessoa física – **TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]** –, praticaram atos lesivos em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet.

73. Os desvios de finalidade consumados, no montante de R\$ 1.368.273,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais) – PRONACs 128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”, 1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”, 1411265 – “MÚSICA PARA TODOS” e 154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL” – foram evidenciados não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para promoção de eventos corporativos no interesse da empresa “patrocinadora” – responsável pelos aportes –, e que se traduziram nas chamadas **contrapartidas ilícitas.**

74. Analisando as condutas praticadas pelo grupo NOTRE DAME, em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural”, depreende-se que a elaboração de **exposição corporativa**, a partir dos projetos culturais patrocinados, trouxe **proveito ilícito à patrocinadora**, sendo passível o enquadramento na tipificação insculpida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar (...)

75. Os elementos de informação colhidos evidenciam que **os livros, shows e espetáculos produzidos** foram utilizados em proveito próprio do grupo NOTRE DAME, mediante marketing institucional, o que pode ser considerado como vantagem material. Já a vantagem financeira teria sido decorrente do benefício fiscal, mediante a dedução do imposto de renda pessoa jurídica. Portanto, a produção de shows/espetáculos corporativos/privados não se coaduna com os objetivos previstos na Lei Rouanet, que contém vedação expressa nesse sentido em seu art. 2º, § 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso (...). (grifos acrescidos)

76. Assim, além do descumprimento do objeto (desvio de finalidade da Lei), houve o recebimento de vantagem indevida pelo grupo NOTRE DAME.

77. Ademais, caso se confirme o locupletamento do **grupo NOTRE DAME**, resta caracterizada a irregularidade do benefício fiscal auferido em decorrência do patrocínio realizado, o que pode acarretar na aplicação do art. 30 da Lei nº 8.313/91, ou seja, a obrigação de recolhimento do imposto de renda devido e irregularmente deduzido. Assim, se comprovada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil para demandar a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto devido.

78. Importante registrar que a Polícia Federal solicitou informações fiscais à Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício no 7721/2016 – IPL 0266/2014-11 DELEFIN/SR/DPF/SF, de 17.05.2016. Em resposta, por meio do Ofício RBF/Copei/Espei08 no SP20160018, de 19.05.2016, a RFB trouxe informações relativas às renúncias fiscais das empresas patrocinadoras de eventos culturais da Lei Rouanet no âmbito da Operação Boca Livre (fls. 43/46 – Apenso 5 – doc. SEI 2113486). De acordo com o Relatório Geral de Patrocinadores elaborado pela Polícia Federal, o **grupo NOTRE DAME** teria realizado a dedução dos valores aportados a título de renúncia fiscal em virtude do art. 18 da Lei no 8.313/91, no montante de **R\$ 959.605,06** (fls. 194/195 – Apenso 5 – doc. SEI 2113486).

79. Conforme prevê o § 1º do art. 30, da Lei nº 8.313/1991, abaixo transcrito, a empresa proponente também é solidariamente responsável por tal pagamento. Porém, trata-se de providência a cargo da Receita Federal do Brasil, cabendo ao MinC apenas aplicar sanção definitiva de inabilitação à proponente, após a reprovação das contas dos projetos culturais (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313/1991).

80. Outrossim, de acordo com o § 3º do art. 30 do mesmo diploma legal, aplicam-se cumulativamente as disposições dos artigos 38 e seguintes. No caso, se confirmando a fraude na execução dos projetos culturais por meio do desvio de objeto (**livros, shows e espetáculos direcionados para fins de marketing institucional do grupo NOTRE DAME**), incidirá a multa do art. 38 da Lei, devida solidariamente pela patrocinadora e proponentes (beneficiárias). O valor da multa, equivale a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, e poderá ser apurado tanto pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 8.313/1991 c/c art. 13 da Instrução Normativa Conjunta do MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, quanto pelo Ministério da Cidadania (responsável pelos programas, projetos e atividades do extinto Ministério da Cultura), nos termos da Lei nº 8.313/1991, c/c art. 7º, § 7º, do Decreto nº 5.761/2006, e art. 58, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania.

81. Nesse sentido, as irregularidades atraem as seguintes sanções aos entes privados:

(...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do

Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos

incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (...)

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas

vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (...).” (grifos nossos)

82. Dessa forma, caberia ao MinC a aplicação da penalidade do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313/91, denominada de "sanção de inabilitação". Por sua vez, a aplicação da multa Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Cidadania e o recolhimento do tributo caberiam à Receita Federal do Brasil (RFB).

83. Vale repisar que a **denúncia do MPF**, às fls. 3058/3226 – Volume 14 – doc. SEI nº 2113456, **foi recebida**, no tocante aos denunciados pertencentes ao **grupo Bellini Cultural e ADRIANA SEIXAS BRAGA - DIRETORA DE MARKETING DO GRUPO NOTRE DAME**, quanto aos delitos de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP), **pela MM. Juíza Substituta**, às fls. 3313/3353v – Volume 15 – doc. SEI nº 2113456.

84. Dessa forma, observa-se que os documentos apreendidos evidenciam que os valores aportados pelo **grupo NOTRE DAME** foram desviados para a realização de **livros/shows/espetáculos corporativos**. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de eventos corporativos.

85. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, **shows/espetáculos** autopromocionais.

III.5 DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ENTES PRIVADOS

19. 86. Quanto à responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa, cumpre abordar: i) a legislação aplicável; ii) a competência para instauração e condução de processo administrativo de responsabilização; iii) os prazos prescricionais; e iv) o rito aplicável.

A. Da Legislação Aplicável

87. No que tange à legislação aplicável, conforme já mencionado, registra-se a aplicação da Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet c/c o Decreto nº 5.761/2006, a Instrução Normativa Conjunta do MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania, e Lei nº 9.873/1999.

88. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor em **29.01.2014**, excepcionalmente, há também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 6º em função das irregularidades constatadas nos Projetos Culturais **dos Pronacs 1410527, 1411265 e 154771 relatados, nos termos das datas dos eventos ilícitos (27/11/2015, 27/11/2015 e 2/12/2016, respectivamente), recibos de mecenatos (28/11/2014 e 27/3/2015; 5/11/2015; 28/12/2015; respectivamente) e contratos de patrocínios firmados (9/4/2015, 17/11/2015 e 27/6/2016, respectivamente)**. A imputação de autoria por atos lesivos causados à Administração Pública Federal poderia ser enquadrada no **artigo 5º, incisos II e III, da Lei 12.846/2013**, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

B. Da Competência para Instauração e Condução de Processo Administrativo de Responsabilização

89. Passamos, portanto, a abordar a questão da competência para apuração.

90. Diante da omissão do órgão, o art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei nº 13.844, de 18.06.2019 (MP nº 870/2019), atribui competência à CGU para intervir, de forma subsidiária ou concorrente, nas atribuições de suprir a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processos administrativos, conforme competência abaixo definida:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

[...]

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público." (grifos nossos).

91. Em complemento, cumpre citar os seguintes dispositivos:

Decreto nº 9.681/2019, Anexo I

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de

representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

X - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou

entidades do Poder Executivo federal;

IN CGU nº 13/2019

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o

andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de

cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGU instaurará procedimento disciplinar para apurar a conduta da autoridade omissa ou, quando for o caso,

representará ao Presidente da República para que apure a responsabilidade disciplinar pela omissão.

Regimento Interno CGU

Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

[...]

XV - avocar ou propor a avocação de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IN CGU nº 8/2020

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão realizar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS) quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo correccional.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise

acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo-sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

(grifos acrescidos)

92. Pela leitura dos dispositivos, nota-se que o ato normativo imputa à Controladoria-Geral da União as atribuições de colmatar a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processo administrativo. Como a presente controvérsia tem pertinência com suposta **lesão ao erário**, nada obsta à intervenção subsidiária ou concorrente desta Controladoria na apuração dos fatos.

93. As infrações administrativas praticadas pelos entes privados nos projetos culturais no âmbito do Pronac encontram-se tipificadas nos artigos 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 e os elementos de provas constantes dos autos são suficientes para deflagrar a apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas pela CGU.

94. Outrossim, no caso de aplicação da Lei Anticorrupção, o art. 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

95. Assim, verifica-se claramente que a competência primária para instauração de PAR pertence ao Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, possuindo a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, competência concorrente e subsidiária, a ser exercida nos casos de maior relevância, bem como de avocação.

C. Do Prazo Prescricional

96. Por fim, cumpre analisar a questão da prescrição.

97. Nenhum elemento de caráter temporal inviabiliza a instauração de processo administrativo de responsabilização.

98. No que diz respeito ao regramento aplicável, em regra, deve-se aplicar a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifos acrescidos)

99. Dessa forma, a regra principal define que o prazo de prescrição da prestação punitiva estatal é de **5 (cinco) anos**, salvo se o fato também constituir crime. Por meio do Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 28.09.2017, a CONJUR se manifestou no sentido de que "(...) entendemos que o dispositivo de lei em questão se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade."

100. As irregularidades descritas acima aconteceram em diversos anos, cabendo, no entanto, registrar as datas dos eventos ilícitos realizados em cada Pronac (Quadro 2), a fim de apurar a análise de prescrição.

Quadro 2: Datas dos supostos eventos ilícitos.

PRONAC	Proponente	Datas dos eventos ilícitos
128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”	TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº ██████████	30/11/2013 (recebimento dos livros)
1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”	INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86	27/11/2015
1411265 – “MÚSICA PARA TODOS”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	27/11/2015
154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	2/12/2016

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

101. No entanto, em que pese as datas dos eventos ilícitos realizados em cada Pronac descritos no Quadro 2 acima, deve-se compreender que a consumação do ilícito perpetrado pelas empresas somente se aperfeiçoa após a emissão da última conduta ilícita para cada Pronac, qual seja, a prestação de contas fictícia ao Ministério da Cultura (Quadro 3).

Quadro 3: Data da prestação de contas fictícia.

PRONAC	Proponente	Prestação de contas fictícia
128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”	TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº ██████████	29/12/2014
1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”	INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86	12/7/2017
1411265 – “MÚSICA PARA TODOS”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	1/7/2016
154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	26/9/2018

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

102. Outrossim, na linha da denúncia recebida pela MM. Juíza, adotando-se a ocorrência de infração administrativa continuada – quando a empresa infratora, guiada pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, realizar uma série de atos lesivos à administração, atos da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade –, pode-se apontar que a cessação dos atos lesivos ocorreu em **26/9/2018**.

103. Com relação à prescrição, identificamos a existência de dois momentos interruptivos do prazo, quais sejam: as previstas nos incisos II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/99: *‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’* e III – *pela decisão condenatória recorrível*. A primeira, considerada em decorrência da “inabilitação cautelar” promovida pelo MinC/SEFIC – Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme Memorando SEI nº 71/2016/SEFIC, de **28/6/2016**, que determinou a **“inabilitação cautelar”** das empresas do grupo Bellini Cultural, dentre as quais a empresa **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86** e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95** (doc. SEI nº 2113523).

104. Outra interrupção passível de ser considerada refere-se à **reprovação das prestações de contas** já analisadas pelo Minc em relação ao:

I - Pronac **1410527**, em 11/9/2017, o MinC Reprovou a Prestação de Contas do projeto epigrafado e Inabilitou a Proponente, nos termos do art. 116 da IN nº 01/2017, e determinou a Instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 109/110v - doc. SEI nº 2113385).

105. Dessa forma, utilizando-se a data de cessação dos atos lesivos, ocorrida em **26/9/2018** para todos os projetos relatados conduzidos pelo grupo Bellini Cultural, o termo final do prazo prescricional ocorreria em **25/9/2023**. Todavia, a Medida Provisória nº 928/2020 promoveu algumas alterações na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas: i. os prazos de todos os processos

administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados foram suspensos; e ii. a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização. O que alonga o termo final do prazo prescricional mencionado acima por mais 120 dias.

106. Outrossim, como houve o oferecimento de denúncia pelo MPF em desfavor de diversas pessoas físicas envolvidas sob os mesmos fatos, com a acusação tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal (crime de estelionato contra a União), é possível utilizar o prazo da prescrição penal. Neste caso, o prazo prescricional corresponde a **doze anos** nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o que alongaria o termo final para o previsto no Quadro 4 a seguir:

Quadro 4: Prazo prescricional penal.

PRONAC	Proponente	Datas dos eventos ilícitos	Prestação de contas fictícia	Prazo Prescricional Penal
128964 – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”	TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]	30/11/2013 (recebimento dos livros)	29/12/2014	28/12/2026
1410527 – “JORNADA INSTRUMENTAL”	INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86	27/11/2015	12/7/2017	11/7/2029
1411265 – “MÚSICA PARA TODOS”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	27/11/2015	1/7/2016	30/6/2028
154771 – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”	RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95	2/12/2016	26/9/2018	25/9/2030

Fonte: elaborado pela CRG/CGU.

107. Outrossim, repisa-se que, tendo em vista que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor em **29.01.2014**, excepcionalmente, há também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 6º em função das irregularidades constatadas em Projetos Culturais mais recentes, tais como dos Pronacs 1410527, 1411265 e 154771 relatados, nos termos das datas dos eventos ilícitos (27/11/2015, 27/11/2015 e 2/12/2016, respectivamente), recibos de mecenatos (28/11/2014 e 27/3/2015; 5/11/2015; 28/12/2015; respectivamente) e contratos de patrocínios firmados (9/4/2015, 17/11/2015 e 27/6/2016, respectivamente).

108. Neste ponto, impende destacar ainda que, conforme dispõe o art. 25, da Lei 12.846/2013, o **prazo prescricional** começa a correr a partir da ciência dos fatos, e não de seu cometimento, como o é na esfera penal:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

109. Outrossim, no caso de infração permanente ou continuada, de forma análoga à prevista na Lei nº 9.873/1999, a prescrição começa a correr do dia em que tiver cessado.

D. Do Rito Aplicável

110. No que se refere ao rito aplicável, é cabível a utilização daquele previsto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 8/8/2019, em razão do disposto no seu art. 3º, II, in verbis:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

111. Há confluência de indícios robustos que apontam que as empresas patrocinadoras do grupo NOTRE DAME (por intermédio de suas empresas: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38, INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30 e NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº

62.498.803/0001-75), em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural” – especificamente pelas empresas **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95** –, e pessoa física – **TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]** –, desviaram e fraudaram a execução dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet propostos e aprovados pelo Grupo Bellini junto ao Ministério da Cultura, com o favorecimento da empresa patrocinadora por meio de contrapartidas ilícitas – realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca, e posterior utilização da isenção fiscal decorrente.

112. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2º, § 2º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (infração administrativa), art. 30, § 1º, da Lei nº 8.313/91 (penalidade administrativa - responsabilidade solidária do proponente e patrocinador pelo desvio de finalidade do projeto) e art. 38 da Lei nº 8.313/91 (aplicação de multa correspondente a duas vezes a vantagem recebida indevidamente), recomenda-se a instauração de processo de responsabilização em face de:

I - **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38**, pelos PRONACs **128964** – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”, **1410527** – “JORNADA INSTRUMENTAL”, **1411265** – “MÚSICA PARA TODOS” e **154771** – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”.

II - **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30**, pelos PRONACs **128964** – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA” e **1410527** – “JORNADA INSTRUMENTAL”.

III - **NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75**), pelos PRONACs **128964** – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA” e **1410527** – “JORNADA INSTRUMENTAL”.

IV - **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ nº 01.334.179/0001-86**, pelo PRONAC **1410527** – “JORNADA INSTRUMENTAL”.

V - **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ nº 21.029.498/0001-95****1411265**, pelos PRONACs **1411265** – “MÚSICA PARA TODOS” e **154771** – “CELEBRAÇÃO MUSICAL”.

VI - **TÂNIA REGINA GUERTAS – CPF nº [REDACTED]**, pelo PRONAC **128964** – “RETRATOS POR HANS HAUDENSCHILD - MANGALARGA”.

113. Aplicando-se, excepcionalmente, também a Lei Anticorrupção às **pessoas jurídicas infratoras**, em face das irregularidades constatadas nos Pronacs **1410527** – “JORNADA INSTRUMENTAL”, **1411265** – “MÚSICA PARA TODOS” e **154771** – “CELEBRAÇÃO MUSICAL” **relatados, nos termos das datas dos eventos ilícitos (27/11/2015, 27/11/2015 e 2/12/2016, respectivamente), recibos de mecenatos (28/11/2014 e 27/3/2015; 5/11/2015; 28/12/2015; respectivamente) e contratos de patrocínios firmados (9/4/2015, 17/11/2015 e 27/6/2016, respectivamente).**

114. Por fim, considerando a competência da Receita Federal (cf. art. 13 da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995) e do Ministério da Cidadania (nos termos do art. 58 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019) para aplicação da referida multa, solicitou-se aos mencionados órgãos as devidas informações, com o fim de evitar *bis in idem*. Os documentos SEI nºs 2113531 e 2113534 demonstram que não houve a instauração de processo administrativo de responsabilização, em face dos atos lesivos praticados, em desfavor das empresas patrocinadoras pertencentes ao grupo **NOTRE DAME (INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A – CNPJ Nº 44.649.812/0001-38, INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. – CNPJ Nº 71.930.226/0001-30 e NOTRE DAME SEGURADORA S/A – CNPJ Nº 62.498.803/0001-75)**, tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelo Ministério da Cidadania, respectivamente.

115. Outro registro importante, para os Pronacs que possuem mais de um patrocinador, recomendou-se, neste momento, a apuração de responsabilidade apenas das empresas **pertencentes do grupo NOTRE DAME**, em virtude dos elementos de informação evidenciados. No entanto, oportunamente, a partir de novos elementos de informação, poderá, caso necessário, ser feito juízo de admissibilidade em apartado para os outros entes privados patrocinadores.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIZ DE MORAIS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/09/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105025/2020-61

SEI nº 2113543